



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 453/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/09/01

PROCESSO Nº 1/001743/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9705152

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a autuada, no exercício de 1995, efetuou vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, infringindo, assim, os arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91. Todavia, há de se excluir do lançamento o valor do imposto, tendo em vista que as mercadorias objeto da ação fiscal estão sujeitas ao regime de substituição tributária, uma vez que o ICMS referente a tais operações já foi pago por ocasião de suas aquisições. Confirma-se a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida na Primeira Instância. *Decisão por unanimidade de votos.*

RELATÓRIO:

Na peça basilar do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1995 -, que a empresa autuada promoveu saídas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 174.841,65 (Cento e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 96.04847, Informações Complementares, Termo de Notificação, Inventários inicial e final, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

PROCESSO Nº: 1/001743/97

A empresa autuada não impugnou o feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 907.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.

Conforme o parecer de fls. 917/917, a Consultoria Tributária opina pela rejeição da decisão proferida na Primeira Instância e o retorno do processo à mesma para que fosse proferido novo julgamento.

Esta egrégia 1ª Câmara, através da Resolução nº 517/99, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a decisão de 1º grau e enviar os autos à Primeira Instância com o fim de que fosse proferido novo julgamento.

Realizado um segundo julgamento, o nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 441/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No presente processo, acusa-se a empresa autuada de ter promovido, no exercício de 1995, saída de mercadorias – sujeitas ao regime de substituição tributária – desacobertas de documentação fiscal, no montante de R\$ 174.841,65 (Cento e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque.

Há de ser mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau, de parcial procedência do feito fiscal.

No caso concreto, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo aos autos.

Com efeito, a ação fiscal que se vale de levantamento específico-quantitativo de estoque de mercadorias é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

PROCESSO Nº: 1/001743/97

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao exercício de 1995 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a autuada, de fato, omitiu vendas de mercadorias no mencionado exercício.

Registre-se que a autuada, em nenhum momento, se manifestou no processo, quer seja em sede de impugnação, quer seja em grau de recurso.

Assim a acusada, ao promover suas vendas sem emitir a documentação fiscal correspondente, infringiu o disposto nos arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. III, alínea "b", do referido Decreto.

Todavia, deve-se fazer uma retificação da acusação fiscal, conforme foi bem observado pelo ilustre julgador singular, no que concordou a nobre consultora tributária. É que no presente caso - considerando que as mercadorias objeto da ação fiscal estão sujeitas ao regime de substituição tributária -, não há que se falar na exigência de imposto, como entendeu o autuante, pois o mesmo já foi pago na origem, por ocasião das aquisições dos referidos produtos por parte da empresa autuada.

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de parcial procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DA MULTA: R\$ 174.841,65

MULTA: ... (40%) R\$ 69.936,66

AD

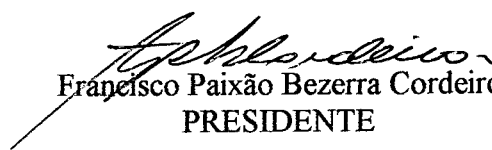
PROCESSO Nº: 1/001743/97

DECISÃO:

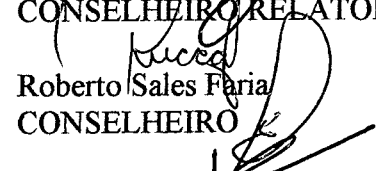
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO RELATOR



Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elías Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO